



EMENDA SUBSTITUTIVA

MPV 592

MPV 592, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

00040

Dê-se ao artigo 2ª da MPV Nº 592, de 03 de dezembro de 2012, a seguinte redação: os artigos 48, 49 e 50 da Lei Nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte nova redação, incluindo-se os seguintes novos arts: 49-A, 50-A e 50-B:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei:

- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei.”(NR)

“Art. 49
I -.....

.....
d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

a) Estados confrontantes;

b) Municípios confrontantes;

c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei."(NR)

"Art. 49-A. Até o exercício de 2023, as receitas anuais de royalties dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de royalties de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação mensal de 1/12 (um doze avos) da diferença, sendo metade da mencionada compensação deduzida da receita mensal de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art.49-B. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o *caput* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República."

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

I - União, a ser destinado ao Ministério da Educação;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A partir de 2021, a distribuição da participação especial será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo II desta lei.

§ 4º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida."(NR)

"Art. 50-A. Até o exercício de 2023, as receitas de participação especial dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado o critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de participação especial de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação trimestral de 1/4 (um quarto) da diferença deduzida da receita trimestral de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art. 50-B. Os recursos dos Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei, e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como os recursos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, atinentes a contratos de concessão firmados a partir de 1 de janeiro de 2013, serão destinados exclusivamente para a área de educação.

§1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

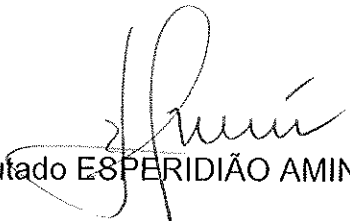
§ 1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pelo inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano.

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída de acordo com os critérios estipulados pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda representa o resultado dos debates promovidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados para debater o PL 2565/2011, oriundo do Senado Federal.

Foi fruto de oito meses de trabalho para buscar uma solução que unisse o Brasil. Infelizmente, o texto foi preterido quando da votação em plenário, fundamentalmente, por cotejo com projeto que representaria aporte imediato de maior volume de recursos para estados e municípios não confrontantes.


Deputado ESPERIDIÃO AMIN